



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068288 - RJ (2026/0016866-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
STEFANI AMARAL SILVA - RS122835
BÁRBARA FERNANDES DA SILVA - RS138403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV) por 3 vezes e ocultação de cadáver (art. 211) por 3 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com trânsito em julgado e revisão criminal julgada improcedente.
2. A defesa sustenta que a pronúncia e a condenação teriam se lastreado exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), requerendo a declaração de nulidade da pronúncia e dos atos subsequentes sem necessidade de revolvimento probatório.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por não se admitir habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade, e por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive provas produzidas em plenário e declarações em justificação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para anular a pronúncia e os atos subsequentes após condenação pelo Tribunal do Júri transitada em julgado; (ii) saber se é possível reconhecer, sem revolvimento probatório, nulidade da pronúncia por suposta fundamentação exclusiva em testemunhos indiretos; e (iii) saber se a revisão criminal pode funcionar como segunda apelação quando as instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de prova nova idônea e a suficiência de múltiplos elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, somente admitindo-se sua utilização em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.
6. Nulidades da decisão de pronúncia devem ser suscitadas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão; a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri impede, como regra, a anulação tardia da pronúncia, sob pena de violação à soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”).
7. A alegação de fundamentação exclusiva em hearsay testimony demanda incursão aprofundada no conjunto probatório, inclusive quanto às provas produzidas em plenário e à valoração do Conselho de Sentença, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não funciona como segunda apelação; a conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de prova nova idônea não pode ser reexaminada em habeas corpus para rediscutir a suficiência probatória.
9. Ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou decisão frontalmente contrária à prova dos autos, prevalecem a soberania dos veredictos e a estabilidade da coisa julgada penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. As nulidades da pronúncia devem ser arguidas oportunamente por recurso próprio, não se admitindo sua anulação após condenação pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.
3. Em habeas corpus, é vedado o revolvimento probatório para reavaliar a suficiência das provas que embasaram a pronúncia e a condenação pelo Júri.
4. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta a substituir a apelação, exigindo prova nova idônea para desconstituir a coisa julgada penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 211; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 59.132/MA, Sexta Turma, j. 17.04.2018, DJe 27.04.2018; STJ, AgRg no HC 920.136/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068288 - RJ(2026/0016866-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422
STEFANI AMARAL SILVA - RS122835
BÁRBARA FERNANDES DA SILVA - RS138403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV) por 3 vezes e ocultação de cadáver (art. 211) por 3 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com trânsito em julgado e revisão criminal julgada improcedente.
2. A defesa sustenta que a pronúncia e a condenação teriam se lastreado exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), requerendo a declaração de nulidade da pronúncia e dos atos subsequentes sem necessidade de revolvimento probatório.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por não se admitir habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade, e por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive provas produzidas em plenário e declarações em justificação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para anular a pronúncia e os atos subsequentes após condenação pelo Tribunal do Júri transitada em julgado; (ii) saber se é possível reconhecer, sem revolvimento probatório, nulidade da pronúncia por suposta fundamentação exclusiva em testemunhos indiretos; e (iii) saber se a revisão criminal pode funcionar como segunda apelação quando as instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de prova nova idônea e a suficiência de múltiplos elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, somente admitindo-se sua utilização em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

6. Nulidades da decisão de pronúncia devem ser suscitadas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão; a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri impede, como regra, a anulação tardia da pronúncia, sob pena de violação à soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”).

7. A alegação de fundamentação exclusiva em hearsay testimony demanda incursão aprofundada no conjunto probatório, inclusive quanto às provas produzidas em plenário e à valoração do Conselho de Sentença, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não funciona como segunda apelação; a conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de prova nova idônea não pode ser reexaminada em habeas corpus para rediscutir a suficiência probatória.

9. Ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou decisão frontalmente contrária à prova dos autos, prevalecem a soberania dos veredictos e a estabilidade da coisa julgada penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. As nulidades da pronúncia devem ser arguidas oportunamente por recurso próprio, não se admitindo sua anulação após condenação pelo Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

3. Em habeas corpus, é vedado o revolvimento probatório para reavaliar a suficiência das provas que embasaram a pronúncia e a condenação pelo Júri.

4. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta a substituir a apelação, exigindo prova nova idônea para desconstituir a coisa julgada penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 211; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 59.132/MA, Sexta Turma, j. 17.04.2018, DJe 27.04.2018; STJ, AgRg no HC 920.136/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, por 3 (três) vezes, e art. 211, por 3 (três) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento da apelação defensiva (fls. 35-64).

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustentando a existência de justificação judicial superveniente na qual testemunhas teriam afirmado que o paciente não estava presente no local dos fatos, atribuindo a autoria a terceiro. O 1º Grupo de Câmaras Criminais julgou improcedente a revisão criminal, ao fundamento de inexistir prova nova idônea a desconstituir a coisa julgada penal (fls. 14-28).

Na impetração, a defesa alegou, em síntese, que a pronúncia e a condenação teriam sido lastreadas exclusivamente em testemunhos indiretos, denominados *hearsay testimony*, o que configuraria constrangimento ilegal (fls. 2-13).

A decisão agravada não conheceu do writ, consignando que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie. Assentou-se, ainda, que a pretensão absolutória exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inclusive da prova produzida em plenário do Júri e das declarações prestadas em justificação judicial (fls. 173-176).

No presente agravo regimental, a defesa insiste que o exame da ilegalidade prescindiria de revolvimento probatório, pois bastaria a leitura da decisão de pronúncia para constatar que esta teria sido fundada exclusivamente em depoimentos de “ouvir dizer”. Requer, assim, a declaração de nulidade da pronúncia e dos atos subsequentes (fls. 181-224).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre reiterar que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, com a finalidade de desconstituir condenação transitada em julgado imposta pelo Tribunal do Júri. Tal pretensão possui nítida feição revisional, não se admitindo o uso do writ como sucedâneo de revisão criminal, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciada no caso.

A defesa sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, pois bastaria a leitura da pronúncia para concluir que o paciente foi submetido ao Júri com base em depoimentos indiretos. Todavia, a própria formulação da tese revela a necessidade de análise do itinerário probatório, pois seria indispensável verificar quais elementos embasaram a pronúncia, quais provas foram produzidas em plenário, como o Conselho de Sentença valorou o acervo probatório e qual o alcance da justificação judicial posteriormente apresentada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, proferida a pronúncia e sobrevivendo condenação pelo Tribunal do Júri, não se admite, como regra, a anulação tardia daquela decisão por nulidades que deveriam ter sido oportunamente suscitadas. Nesse sentido: (RHC n. 59.132/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

Na mesma linha, a Quinta Turma, no AgRg no HC n. 920.136/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado

em 16/9/2025, assentou que as nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal; que a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia; e que anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri viola, em regra, a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal.

No caso concreto, o paciente não apenas foi pronunciado, como também submetido ao Tribunal do Júri e condenado, tendo a condenação transitada em julgado e sido posteriormente objeto de revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal de origem.

Assim, a pretensão de, em habeas corpus posterior à revisão criminal, retornar à fase da pronúncia para invalidar todos os atos subsequentes revela indevida tentativa de reabrir discussão alcançada pela preclusão e pela coisa julgada.

Ademais, não se verifica ilegalidade manifesta. A decisão agravada registrou que, conforme o acórdão impugnado, a condenação não se amparou em única vertente probatória, mas em conjunto de elementos submetidos ao contraditório, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais, relatos convergentes acerca da dinâmica dos fatos e circunstâncias objetivas relativas ao contexto de domínio territorial por organização criminosa.

Desse modo, a alegação de que a pronúncia e a condenação teriam sido fundadas exclusivamente em *hearsay testimony* não se confirma de plano, demandando incursão aprofundada no conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ainda que a jurisprudência desta Corte não admita pronúncia ou condenação baseadas exclusivamente em testemunhos indiretos, tal orientação não autoriza a reabertura, em *habeas corpus*, de condenação definitiva do Tribunal do Júri quando as instâncias ordinárias afirmaram a existência de múltiplos elementos de prova e quando a revisão criminal já examinou a suposta prova nova e a considerou insuficiente para deconstituir a coisa julgada.

A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, possui cabimento excepcional e não se presta a funcionar como segunda apelação. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão revisional por entender inexistente prova nova idônea a infirmar a condenação, conclusão cuja revisão demandaria nova valoração das declarações produzidas em justificação judicial e do acervo probatório do processo originário.

Também não se pode ignorar a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. A substituição do juízo dos jurados por nova valoração judicial da prova, em sede de habeas corpus, somente se admite em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

A decisão agravada citou precedente desta Corte segundo o qual o *habeas corpus* não constitui meio adequado para reavaliar suficiência probatória, especialmente quando a condenação encontra respaldo em elementos que extrapolam meras presunções ou relatos indiretos. Na mesma linha, consignou-se que a revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, sob pena de relativização indevida da coisa julgada e da segurança jurídica.

Portanto, ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou decisão frontalmente contrária à prova dos autos, deve prevalecer a soberania dos veredictos e a estabilidade da coisa julgada penal, sem que o *habeas corpus* seja convertido em sucedâneo de revisão criminal ou em terceira oportunidade de reavaliação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.288 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016866-1

Número de Origem:

00026921320248190038 00574655720148190038 00664152320248190000 26921320248190038
574655720148190038 664152320248190000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA SOUZA DA ROSA

ADVOGADOS : PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422

STEFANI AMARAL SILVA - RS122835

BÁRBARA FERNANDES DA SILVA - RS138403

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO (PRESO)

ADVOGADOS : PRISCILA SOUZA DA ROSA - RS108422

STEFANI AMARAL SILVA - RS122835

BÁRBARA FERNANDES DA SILVA - RS138403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PRISCILA SOUZA DA ROSA, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026